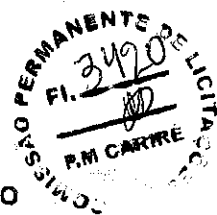


RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023/SMI-TP

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE
CONSTRUÇÃO DE 1 (UM) ACESSO A AVENIDA CEFISA AGUIAR E 01 (UM) ACESSO AO
ESTÁDIO NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, CONFORME ORÇAMENTO ANEXO AO EDITAL.

EMME ENGENHARIA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.691.178/0001-04, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, portador do C.P.F nº 042.590.513-69. Vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com respaldo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delimitados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1 de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Tendo em vista a publicação da **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** de habilitação em 06/12/2023, excluindo-se os dias 09/12/2023 (sábado) e 10/12/2023 (domingo), tem-se estendido o prazo recursal até o dia 06/12/2023, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II - DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como "**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**", e extrato publicado na Página 120 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº228 | FORTALEZA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

III – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitação, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

18	EMME ENGENHARIA – ME CNPJ: 21.691.178/0001-04	EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 7.3.3.2.1. DO EDITAL – NÃO APRESENTOU O QUANTITATIVO SOLICITADO NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.
----	--	---

• Sobre as atividades exigidas no item 7.3.3.2.1.

7.3.3.2.1. Execução de serviços de **ATERRO O/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO** na quantidade mínima de 3.381,76 m³.

Analisando a composição do serviço exigido, de acordo com a Tabela de Custos - Versão 028.1 – Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), temos:

TABELA DE CUSTOS - VERSÃO 028.1 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA						
00321 - ATERRO O/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO						
Preço Adotado: 104,4700						Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
MAO DE OBRA						
12543	SERVENTE	H	1,0500	18,4600	19,3830	
					TOTAL MAO DE OBRA	
					19,3830	
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)						
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA HP 7 (CHP)	H	0,0350	49,0941	1,7183	
10706	CAMINHÃO TANQUE 6.000 l (CHP)	H	0,0350	181,9407	6,3679	
					TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)	
					8,0862	
MATERIAIS						
10111	AREIA VERMELHA	M3	1,1000	70,0000	77,0000	
					TOTAL MATERIAIS	
					77,0000	
					Total Simples	104,47
					Encargos INCLUIDOS	
					BDI	0,00
					TOTAL GERAL	104,47

Nota-se que o serviço exigido é de simples execução, onde se compra o material (aterro), espalha-se pela área, realiza a aguagem e em seguida faz-se a compactação com placa vibratória simples.

Considerando a alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não apresentam quantidade e similaridade com o objeto proposto, vejamos a relação de CAT's

COM REGISTRO DE ATESTADO que foram apresentadas na documentação de habilitação e as relações para com a execução das obras pertinentes ao edital:

- CAT Nº 266498/2022 (pag. 29 a 32)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4, ATESTO para os para os devidos fins, sob a ART nº CE20220919024, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP nº 061180530-9 e sob ART nº CE2021825383, executou os serviços referente à **EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM PARA LOTEAMENTO URBANO COM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PASSEIO EM BLOKET**, obra localizada na Av. José Emídio Sales (CE - 357), bairro Dão Moreira (Arco), Santa Quitéria - CE, pertencente a empresa **CONSTRUTOP CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA - ME**, CNPJ 22.891.677/0001-08, no período de 01 DE MARÇO DE 2021 à 20 DE AGOSTO 2021, conforme planilha abaixo:

- CAT Nº 287574/2022 (pag. 33 a 39)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 e ART nº CE20221105518, ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP nº 061180530-9 e sob ART nº CE20221019101, executou os serviços referente ao serviços de **CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS**, de propriedade da **RS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 35.945.116/0001-77, localizada a Rua Tabelião Francisco de Paula Lobo, S/N, Planalto Piracicaba, Santa Quitéria - CE, no período de 04 DE JANEIRO 2021 à 18 DE JULHO DE 2022, conforme planilha abaixo:

- CAT Nº 316530/2023 (pag. 40 a 46)

LAUDO TÉCNICO

Eu, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 e ART nº CE20231274562, ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP nº 061180530-9 e sob ART nº CE20221086445, executou os serviços referente ao serviços de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOPOSTO SANGRADOURO**, de propriedade da **AUTO POSTO SANGRADOURO LTDA**, inscrita sob o CNPJ 22.577.535/0001-62, localizada às margens da rodovia CE-366, SN, Distrito de Sangradouro, Santa Quitéria - CE, no período de 01 DE SETEMBRO DE 2022 à 30 DE DEZEMBRO DE 2022, conforme planilha abaixo:

- CAT N° 311190/2023 (pag. 47 a 53)

LAUDO TÉCNICO

EU, **ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES**, engenheiro civil, RNP n° 061869440-4 e **ART n° CE20231235648**, ATESTO, para os devidos fins, que a empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ n° 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, engenheiro civil, RNP n° 061180630-9 e sob **ART n° CE20231146483**, executou os serviços referente ao serviços de **CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E URBANIZAÇÃO DE ENTORNO**, de propriedade da **AUTO POSTO UNIAO LTDA**, inscrita sob o CNPJ 11.387.350/0001-79, localizada à Avenida José Emílio Sales, 610, Dão Moreira (Arco), Santa Quitéria - CE, no período de **30 DE MAIO DE 2022 a 31 DE MARÇO DE 2023**, conforme planilha abaixo:

Os atestados apresentados, encontram-se totalmente compatíveis ao objeto deste edital. Vale enfatizar, que a obra do objeto e as apresentadas nos atestados, constituem-se de obras de edificação e urbanização, de natureza técnica similar e, com os itens de maior relevância atendendo aos itens solicitados em edital.

Observa-se que o edital especifica os itens de maior relevância e, portanto, apresentaremos as similaridades apresentadas nas referidas CAT's.

Foi apresentado os seguintes serviços:

- CAT N° 266498/2022 (pag. 29 a 32)

2.2	07328	ATERRO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT DE AQUISIÇÃO	M3	1.938,50
2.3	03345	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 95% P.N	M3	1.938,50
2.4	02032	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40 M, COMPACTADA P/ PAVIMENTAÇÃO	M2	3.120,00
3.4	00821	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO	M2	3.120,00

- CAT N° 287574/2022 (pag. 33 a 39)

2.1	23187	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1 CAT 2001 A 3000M	M3	480,00
-----	-------	--	----	--------

- CAT N° 316530/2023 (pag. 40 a 46)

2.1		ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1 CAT 2001 A 3000M	M3	109,00
2.2		ATERRO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT DE AQUISIÇÃO	M3	208,00
14.3		ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1 CAT 401 A 5000M	M3	300,00
14.4		REVESTIMENTO COM SOLO (PICARRA) S/TRANSP	M2	300,00
14.5		COMPACTAÇÃO DE ATERROS 95% P.N	M3	300,00
14.9		COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO	M2	2.900,00

- CAT N° 311190/2023 (pag. 47 a 53)

14.3	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. CAT 2001 A 3000M	M3	360,00
14.3	ESCAVAÇÃO CERCA TRANSP. CAT 4001 A 5000M	M3	1.870,00
14.4	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M3	1.500,00
14.4	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO COM COMPACTADOR TIPO BATO	M3	15.000,00

Nos atestados, foram apresentados diversos serviços que abrangem obras de urbanização, mas analisaremos dois em específico, afim de comprovar a capacidade técnica e operacional da impetrante, os itens são:

ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO

O referido serviço é totalmente igual ao exigido no edital, sendo desnecessária sua análise. Estando presente nas CAT's Nº 266498/2022 e Nº 316530/2023, somando um total de 2.142,50 M3.

REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)

O item em questão é similar ao que se pede no instrumento convocatório e que foi desconsiderado pela comissão, adiante demonstro através da composição de custo, que tem como fonte a **TEBELA 28.1 – SEINFRA**, a mesma que foi utilizada na laboração do orçamento licitado, a semelhança dos serviços.

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	TOTAL
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
0090	CAMINHÃO TANQUE 8.000 (CH)	H	0,0000	70,4941	0,0000
0098	CAMINHÃO TANQUE 8.000 (CHP)	H	0,0089	213,8811	1,8012
0025	GRADE DE DISCOS (CH)	H	0,0008	4,8040	0,0037
0036	GRADE DE DISCOS (CHP)	H	0,0037	8,8842	0,0254
0009	COMPAC. LISO VIBRAT. AUTOPROPELIDO (CH)	H	0,0018	30,3845	0,1465
0022	COMPAC. LISO VIBRAT. AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,0028	225,7605	0,5920
0012	MOTO NIVELADORA (CH)	H	0,0000	121,9582	0,0000
0056	MOTO NIVELADORA (CHP)	H	0,0044	307,8011	1,3680
0067	TRATOR DE PNEUS (CH)	H	0,0008	37,2018	0,0291
0080	TRATOR DE PNEUS (CHP)	H	0,0037	124,7249	0,4601
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					4,5249
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	0,0222	18,4600	0,4102
TOTAL MAO DE OBRA					0,4102
SERVIÇOS					
03211	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA	M3	1,2870	4,8144	6,0999
03218	EXPURGO DE JAZIDA	M3	0,2000	3,6570	0,7314
03160	DESMATAMENTO DE JAZIDA	M2	1,0000	0,4180	0,4180
TOTAL SERVIÇOS					7,2473
Total Simples					12,15
Encargos					0,0000
BDI					0,00
TOTAL GERAL					12,15

Observa-se uma maior complexidade no serviço apresentado, onde há a extração do material (aterro), espalhamento, aguagem e compactação pesada utilizando rolo compactador. Portando além de similar, também é superior ao que consta no Edital. Estando presente nas CAT's Nº 316530/2023 e Nº Nº 311190/2023, somando um total de 1.800,00 M3.

Diante do exposto, não há qualquer contra-argumento a respeito do atendimento ao item 7.3.3.2.1. A impetrante apresentou um serviço similar e um superior ao estabelecido no edital, uma vez que os serviços são executados com os mesmos materiais, profissionais e possuem igual finalidade que é a de ATERRO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, quanto a quantidade, foi manifestado pela signatária um total de 3.942,50, quantidade que supera com folga ao pedido.

Talvez de forma errônea, a comissão não tenha levado em conta o teor e semelhança dos serviços, tendo feito a análise simplesmente pela descrição contida nos itens, sendo que, em nada difere os serviços apresentados pela empresa e as que estão contidas no Edital, vale ressaltar que a quantidade apresentada é superior a exigida.

Portanto, tanto em objeto licitado, serviços exigidos e quantidades, a licitante se enquadra às exigências e, considerando o motivo totalmente equivocada, tendo em vista que os **ATESTADOS** apresentados cumprem o que exige o edital. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação deste Município, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa, ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

"Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa" (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, "a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela."

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

V - CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante **EMME ENGENHARIA - ME** definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

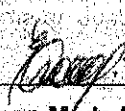
A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023/SMI-TP** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Santa Quitéria – CE, 13 de DEZEMBRO de 2023.



A. Erison M. de Mesquita
Socio Proprietário/Eng. Civil
CPF 042.590.513-69
CREA-CE 50.350-D

**ANTONIO
ERISON
MOREIRA DE
MESQUITA**

Assinado de forma digital por ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA
Dados: 2023.12.13 18:41:19 -03'00'